

# TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: DA (DES)PROTEÇÃO JURÍDICA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CHILD ARTISTIC LABOR:  
FROM LEGAL (DE) PROTECTION TO FUNDAMENTAL RIGHTS

*Bel. Kárlen Silveira Leite<sup>1</sup>*

*Me. Rafael Bueno da Rosa Moreira<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O presente estudo trata sobre a violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em decorrência da prática do trabalho infantil no meio artístico. Tendo por objetivos contextualizar a proteção jurídica internacional contra o trabalho infantil, abordando a importância da Organização das Nações Unidas e da Organização Internacional do Trabalho na proteção contra a exploração de mão-de-obra infantil; verificar a proteção jurídica nacional contra o trabalho infantil, elucidando diretrizes básicas para a compreensão dos direitos da criança e do adolescente, utilizando-se como base a teoria da proteção integral advinda da Constituição Federal de 1988, assim como estuda o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, buscando evidenciar as proteções contra a prática do trabalho infantil; E analisar a legitimação do fenômeno da violação de normas constitucionais e internacionais em decorrência das autorizações judiciais para o trabalho infantil artístico por meio de bases bibliográficas, de modo a estabelecer uma compreensão mais aprofundada acerca da origem das referidas autorizações, bem como seus respaldos legais e as consequentes violações dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, que foram identificados com o desenvolvimento da investigação. O problema de pesquisa que se buscou resolver com o artigo científico foi: “Como vem se desenvolvendo o tratamento em relação ao trabalho infantil artístico no Brasil?”. O método de abordagem é o dedutivo e o método de procedimento é o monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras- chave:** Trabalho infantil; Direitos fundamentais; Criança e Adolescente; Autorizações judiciais.

**ABSTRACT:** This paper deals with the violation of the fundamental rights of children and adolescents under 16 (sixteen) years old due to the practice of child labor in artistic world. It contextualizes international legal protection against child labor, addressing the importance of the United Nations and the International Labor Organization in protecting against the exploitation of child labor. It verifies national legal protection against child labor, elucidating basic guidelines for the understanding of the rights of children and adolescents based on the theory of integral protection derived from the Federal Constitution of 1988, as well as studying the provisions on Children's Statute, and on the Adolescent and in the National Plan for Prevention and Elimination of Child Labor, highlighting the protections against the practice of child labor. This paper also analyzes the legitimacy of the violation of constitutional and international norms as a result of judicial authorizations for child artistic labor, in order to establish a deeper understanding of the origin of these authorizations as well as their legal support and the consequent violations of the fundamental rights of children and adolescents. The research problem that was sought to solve with the scientific article was: “How has been developed the treatment in relation to child artistic labor?”. The approach method is the deductive and the method of procedure is the monographic with bibliographic and documentary research techniques.

**Keywords:** Child labor; Fundamental Rights; Children and adolescent; Judicial authorization.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade da Região da Campanha – URCAMP/Bagé. Endereço eletrônico: karlensleite@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes (GRUPECA/UNISC) e do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social (UNISC). Professor do Curso de Graduação em Direito da Universidade da Região da Campanha – URCAMP/ Bagé. Coordenador do Projeto de Pesquisa sobre Trabalho Infantil e Políticas Públicas para o seu enfrentamento no município de Bagé-RS (URCAMP) e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes nos países do MERCOSUL (GEDIHCA/URCAMP). Endereço eletrônico: rafaelmoreira2@yahoo.com.br.

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é um assunto de relevância acadêmica, social e jurídica. No entanto, se vem falando pouco da problemática do trabalho infantil no meio artístico e suas consequências.

A importância do presente estudo se dá pela relação com os direitos fundamentais da criança e do adolescente. A violação de tais direitos, garantidos pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais recepcionados pelo Brasil, vem sendo, de certa forma, permitido, pelas autorizações judiciais para o trabalho infantil no meio artístico, gerando a necessidade da presente pesquisa no âmbito jurídico.

O debate acadêmico se faz indispensável, uma vez que, trará contribuições científicas sobre o assunto, possibilitando o desenvolvimento social e político nos ambientes nacionais.

A relevância social se faz pelo fato de que o trabalho infantil artístico pode prejudicar o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Destarte, necessário se faz o entendimento de como vem se desenvolvendo o tratamento em relação ao trabalho infantil artístico, uma vez que contraria o disposto na legislação nacional e internacional em que o Brasil é signatário.

Este estudo objetiva contextualizar a proteção internacional contra o trabalho infantil, abordando o disposto nas normas internacionais, bem como destacando a importância dos entes que regulamentam o assunto, tais como a Organização das Nações Unidas, a Organização Internacional do Trabalho e suas disposições.

Assim como, busca verificar a proteção nacional contra o trabalho infantil dando ênfase aos princípios pilares para o entendimento do direito da criança e do adolescente, tais como a proteção integral, o princípio da universalização, entre outros, bem como o disposto nos diplomas nacionais protetivos.

Ainda, visa analisar a legitimação do fenômeno da violação de normas constitucionais e internacionais em decorrência das autorizações judiciais para o trabalho infantil artístico por meio de bases bibliográficas, de modo a estabelecer uma compreensão acerca da origem, respaldos e debates acerca das aludidas autorizações, abordando, ainda, as consequências ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes que exercem o trabalho no meio artístico.

Diante disso, busca-se compreender as consequências em relação a violação de direitos por meio das autorizações dadas para a prática do trabalho infantil no meio artístico com base no artigo 406 da Consolidação das Leis do Trabalho, se são capazes de garantir o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes.

## 2 PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL CONTRA O TRABALHO INFANTIL

A diferenciação entre o conceito de criança do ordenamento brasileiro para as normas

internacionais é indispensável. No Brasil, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, são consideradas crianças todos aqueles que tenham até 12 (doze) anos de idade completos; e adolescentes aqueles entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade (BRASIL, 1990). Já para as normas internacionais, são crianças todas aquelas pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos, segundo dispõe a Organização das Nações Unidas na Convenção sobre Direitos da Criança:

Artigo 1º: Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989).

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi aprovada em 1989 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, tendo sido ratificada pelo Brasil no dia 24 de setembro de 1990, através do Decreto 99.710 de 21 de novembro de 1990.

No âmbito internacional, a Convenção sobre Direitos da Criança é o principal ordenamento jurídico protetivo, prevendo obrigação aos Estados Membros que a ratifiquem.

Como forma protetiva, a Convenção trouxe em seu texto, diversos direitos humanos direcionados às crianças, que não podem ser violados, como o direito à vida (artigo 6º), à saúde (artigo 24º), à integridade física e mental (artigo 19º), entre outros.

Acerca do assunto, enfatiza Cavalcante (2011, p. 32) que por determinação da Convenção sobre os Direitos da Criança, a proteção e o zelo da infância, especialmente, devem ser encarados como prioridade de toda a sociedade, principalmente, dos governos ao redor do mundo, entretanto, nem todos os países ratificaram a presente Convenção, como é o caso dos Estados Unidos e da Somália.

Para Reis (2015, p. 31), uma vez aprovada a Convenção sobre os Direitos das Crianças, fora outorgada à criança todos os direitos e liberdades já pacificadas na Declaração dos Direitos Humanos. Consoante com as normativas internacionais, em especial tal convenção, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou-os como direitos fundamentais, protegendo assim, a todos, inclusive as crianças e adolescentes.

A Organização Internacional do Trabalho – OIT, foi fundada no ano de 1919 como parte do Tratado de Versalhes, sendo órgão fundamental para a criação e entendimento das normas trabalhistas internacionais.

Um dos principais feitos resultantes da Organização Internacional do Trabalho é a Convenção n. 138 aprovada em 1973, que prevê em seu conteúdo, a idade mínima para admissão em emprego, sendo ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 4.134, de 15 de fevereiro de 2002.

A Convenção n. 138 garante para as crianças e adolescentes proteção no âmbito trabalhista, uma vez que, veda qualquer tipo de trabalho para aqueles com idade inferior a quinze anos, pois garante em seu artigo 2º, item 3, que: “A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1º deste artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qual-

quer hipótese, não inferior a quinze anos.” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973)

Para Dabull (2014, p. 61) com a ratificação da convenção n. 138, os membros devem se comprometer com a criação de programas que auxiliem na erradicação do trabalho infantil.

Uma vez que as Convenções tenham sido ratificadas pelo Brasil, a violação de qualquer disposição constante em seu texto, se torna inconstitucional, sendo uma violação de direito fundamental.

Nesse sentido:

A proteção constitucional contra a exploração do trabalho infantil está integrada aos pressupostos dos limites de idade mínima para o trabalho previstos na Convenção 138, da Organização Internacional do Trabalho, que desde a sua ratificação tem suas regras alçadas ao status de direito fundamental (LEME; SOUZA, 2014, p. 42).

Derivada da Convenção n. 138, existe a Recomendação n. 146, que o Brasil ratificou no mesmo decreto 4.134/2002 e consiste de uma complementação à convenção. Nela ficou expressamente determinado o compromisso dos países-membros com a elevação progressiva da idade mínima para admissão em emprego aos 16 (dezesesseis) anos e naqueles onde a idade mínima estivesse abaixo dos quinze anos, medidas específicas e urgentes para elevá-la a esse nível (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1976).

No entanto, é de suma importância esclarecer que a Convenção n. 138 não permite o trabalho infantil artístico como uma exceção:

Há equívoco absoluto na interpretação de que a Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho tenha estabelecido permissão excepcional ao trabalho em atividades artísticas. Em primeiro lugar, a convenção não se refere ao trabalho artístico, mas na participação em representações artísticas o que envolve uma dimensão pedagógica e cultural, portanto, não se confunde em hipótese alguma a participação em atividades artísticas com a condição do exercício da profissão de artista, que inclusive goza de regulamentação própria. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2017, p. 193)

Igualmente importante para o enfrentamento ao trabalho infantil é a Convenção n. 182, também da Organização Internacional do Trabalho, que trata das piores formas de trabalho infantil, aprovada em 17 de junho de 1999 e ratificada pelo Brasil em 12 de setembro de 2000, através do decreto 3.597.

As piores formas de trabalho infantil são todas as maneiras de exploração de crianças e adolescentes em atividades de escravidão ou análogas, exploração sexual comercial, tráfico de entorpecentes, atividades ilícitas e o trabalho que por sua própria natureza possam prejudicar a segurança, saúde e moral, expressamente elencadas no artigo 3º da Convenção n. 182:

Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

- (a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- (b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos;
- (c) utilização, demanda e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- (d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999)

A classificação das piores formas de trabalho infantil não indica que alguma forma de trabalho infantil não seja prejudicial ou que deva ser tolerável, mas demonstra o cuidado especial na sua erradicação. Devido à gravidade das consequências de violação de direitos, a Convenção n. 182 teria um caráter de complementação da Convenção n. 138 e priorização de ações para erradicação das piores formas de trabalho infantil, que são mais prejudiciais ao desenvolvimento humano (LEME, 2012, p. 73).

Dessa Convenção originou-se a recomendação n. 190, que assim como a n. 146, também fora criada para servir de complementação, nela estão, por exemplo, as ações que cada País-Membro deve seguir para atingir a meta de erradicação das piores formas de trabalho infantil e suas formas de aplicação.

Nesse sentido, é imprescindível entender qual é o processo de incorporação das convenções, normas internacionais, no âmbito jurídico brasileiro, onde uma vez ratificada tem força de lei ordinária, excetuando-se em casos de direitos humanos, ocasiões nas quais, o parágrafo 3º, do artigo 5º da Constituição Federal, concede hierarquia constitucional. Entretanto, para as convenções ratificadas antes da Emenda Constitucional 45 de 2004, que modificou tal artigo, entendeu-se que a hierarquia é supralegal. Portanto, as Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho possuem hierarquia supralegal.

Por derradeiro, cabe salientar que em consequência da ratificação dessas normas internacionais, os países vêm tutelando os direitos inerentes às crianças e adolescentes, aumentando sua proteção no âmbito da erradicação do trabalho infantil (KRUG; MOREIRA, 2013, p. 74).

Como conceituação de trabalho infantil:

Apesar do senso comum relacionar a palavra 'infantil' à criança, na acepção jurídico-trabalhista a expressão 'trabalho infantil' não pode sofrer tal restrição, pois não assinala simplesmente o período que vai até a puberdade. O trabalho infantil é aquele realizado por crianças e adolescentes que estão abaixo da idade mínima para a entrada no mercado de trabalho, segundo a legislação em vigor no país (CAVALCANTE, 2011, p. 27).

Assim, trabalho infantil é todo o trabalho realizado por crianças e adolescentes que te-

nham idade abaixo dos 16 (dezesesseis) anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos e de acordo com legislação própria. Também será considerado trabalho infantil, o ocorrido em uma das suas piores formas quando a idade for inferior aos 18 (dezoito) anos, ou seja, é vedada a exploração de crianças e adolescentes em tais atividades laborais.

### 3 PROTEÇÃO JURÍDICA NACIONAL CONTRA O TRABALHO INFANTIL

Para entender o direito da criança e do adolescente se faz necessária a abordagem da teoria da proteção integral:

A teoria da proteção integral estabeleceu-se como pressuposto para a compreensão do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil contemporâneo em razão de sua própria condição estruturante do novo ramo jurídico autônomo que se estabeleceu a partir de 1988. Para muito além de mudanças tão somente restritas no campo formal, o que se pode observar é uma ruptura paradigmática que produziu um campo de abertura sistêmica capaz de potencializar a concretização dos direitos fundamentais reconhecidos às crianças e adolescentes (CUSTÓDIO, 2008, p.38).

Consoante a isso, afirmam Liberati e Dias (2006, p. 34) que a teoria da proteção integral consiste em uma regra fundamental, a qual tem por objetivo assegurar a proteção de todos os direitos inerentes à criança e ao adolescente de forma universalizada, independentemente de sua classe social ou qualquer outra condição.

A teoria da proteção integral fora adotada pelo legislador, na medida em que reconheceu a situação peculiar de pessoa em desenvolvimento de crianças e adolescentes, necessitando de proteção especial, bem como os caracterizando como sujeitos de direito que devem ser tratados com absoluta prioridade (CAVALCANTE, 2011, p. 34).

De acordo com Lamenza (2011, p.27), a aplicação da teoria da proteção integral significa que tanto as esferas públicas quanto privadas devem se empenhar para garantir os interesses essenciais de crianças e adolescentes.

O artigo 227 da Constituição Federal é a principal base nacional para a teoria da proteção integral, o qual garante à crianças e adolescentes direitos fundamentais, com absoluta prioridade. No que tange ao trabalho infantil, é expressamente elencado em seu parágrafo terceiro: “O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII” (BRASIL, 1988).

Do aludido artigo da Constituição Federal, bem como do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, advém o princípio da prioridade absoluta, que se caracteriza pela priorização absoluta de ações e estratégias para o provimento da efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes em todo o Sistema de Garantia de Direitos (CUSTÓDIO, 2008, p. 34).

Outro princípio indispensável ao ordenamento de normas inerentes à infância, é o da

tríplice responsabilidade compartilhada, o qual traz essencialidade para a garantia da realização e cuidados com as aludidas normas, de modo que, a família, o Estado e a sociedade possuem o dever de agir como garantidores dos direitos fundamentais da criança e do adolescente (CUSTÓDIO, 2008, p. 38).

O princípio da universalização, por sua vez, assegura que os direitos da criança e do adolescente são passíveis de reivindicação e efetivação para toda a diversidade de pessoas, independentemente de classe social, gênero, idade, condição étnico-racial ou qualquer outra distinção (CUSTÓDIO, 2008, p. 11).

A família não é a única responsável pela garantia de direitos inerentes à infância, conjuntamente está presente a participação obrigatória do Estado, que assume o papel primordial de disponibilização de políticas públicas, atuando sempre que for necessário, assim como a sociedade está coobrigada nesse processo, onde todas as três esferas tem o dever de contribuir, cooperando uma com as outras, para garantir à infância um ambiente seguro e livre da violação de direitos (LAMENZA, 2011, p. 14)

No âmbito da proteção contra o trabalho infantil, a Constituição Federal, além do artigo 227, estabelece em seu artigo 7º, XXXIII: “a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;” (BRASIL, 1988).

Os artigos 227 e 7º da Constituição Federal de 1988 estão diretamente interligados, pois promovem os parâmetros de proteção contra o trabalho infantil, estabelecendo, principalmente, a idade mínima para que seja dado início as atividades laborais (LEME, 2012, p. 80).

Não há dúvida de que o alicerce constitucional trouxe consigo estabilidade para os direitos almejados no campo do direito da criança e do adolescente:

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma nova orientação quanto ao sentimento da infância, não mais aquele sentimento de medo, fraqueza, humilhação. Houve o despertar do sentimento de dignidade diante da sociedade e da própria condição peculiar em que se encontra a criança, sendo encarada de forma mais responsável ao mundo dos adultos. (CASSOL, 2008, p. 50)

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, promulgado em 13 de julho de 1990, foi desenvolvido com base na proteção integral de direitos de crianças e adolescentes, que foi estruturada nacional e internacionalmente.

Após a proteção aos direitos fundamentais direcionados às crianças e adolescentes pela Constituição Federal de 1988, sentiu-se a necessidade de um novo ordenamento que regulamentasse os novos rumos que esses direitos tomariam, originando-se daí a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (MENDES, 2006, p. 11). Este foi um importante instrumento para a regulamentação e aplicação das normas protetivas direcionadas as crianças e adolescentes no Brasil.

Outrossim, o referido dispositivo jurídico é formulado por um conjunto de princípios para

orientar sua interpretação, de maneira que se possa acatar aos preceitos constitucionais, tendo sua edição promovido a normatização da proteção dos direitos fundamentais tutelados constitucionalmente (REIS, 2015, p. 57).

O aludido Estatuto, em seu artigo 3º, reforça o principal pilar garantidor dos direitos das crianças e adolescentes, a teoria da proteção integral:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990)

Diversos são os direitos e garantias assegurados às crianças e adolescentes pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, entretanto, é a partir do artigo 60 até o artigo 69 que a proteção jurídica contra o trabalho infantil é regulamentada.

Pode-se perceber a necessidade de restringir a exploração do trabalho de crianças e adolescente a partir da construção legislativa, pois as atividades laborais abaixo da idade mínima permitida por lei trarão consequências lesivas aos seus desenvolvimentos físicos, mentais culturais, sociais e intelectuais, tanto quanto ofende a dignidade da pessoa humana e viola direitos fundamentais, seja pelas condições de emprego a que são expostas, pelos prejuízos educacionais ou pelas inúmeras horas de trabalho (LIBERATI; DIAS, 2006, p. 74).

O artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe a proibição do trabalho para pessoas com menos de 16 (dezesesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, que é uma atividade autorizada desde que se sigam regras basilares. Na aprendizagem, os direitos trabalhistas, previdenciários e regras de proteção também são garantidos, nos termos do artigo 65 (BRASIL, 1990).

O Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador estabeleceu metas para a erradicação ao trabalho infantil no Brasil, que não foram cumpridas em relação as piores formas de trabalho infantil e que, certamente, também não serão cumpridas em relação as demais formas de trabalho infantil:

O Plano constitui-se num instrumento fundamental na busca pelas metas de eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2015 e de erradicar a totalidade do trabalho infantil até 2020, assumidas pelo Brasil e pelos demais países signatários do documento “Trabalho Decente nas Américas: Uma agenda Hemisférica, 2006-2015”, apresentado na XVI Reunião Regional Americana da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ocorrida em 2006. (BRASIL, 2011)

O Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador trouxe o planejamento do enfrentamento ao trabalho infantil no Brasil. Teve sua criação em decorrência da preocupação do Brasil em torno da temática, de modo que, fora

a estruturação para a construção de ações estratégicas nos municípios. No entanto, há que se destacar que ele já está desatualizado, tendo em vista que sua última edição foi para o período 2011-2015.

Sob o ponto de vista de Costa e Veloso (2016, p. 129), o Plano tem por finalidade a coordenação das intervenções que serão realizadas por diversos agentes sociais, além de introduzir novas ações, com intuito de assegurar a prevenção e eliminação do trabalho infantil, bem como garantir a proteção ao adolescente trabalhador.

A Consolidação das Leis do Trabalho regulamentou a idade mínima para o trabalho a partir de seu artigo 403. Liberati e Dias (2006, p. 76) enfatizam que assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Consolidação das Leis do Trabalho sofreu alterações em razão da Emenda Constitucional 20/1998. Assim, sobreveio seu artigo 403, que proíbe o trabalho realizado por crianças e adolescentes até 16 (dezesesseis) anos, salvo a exceção de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, proibindo terminantemente o trabalho dos adolescentes em atividades insalubres, perigosas, penosas e noturnas.

#### 4 A LEGITIMAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS PARA O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: Análise Bibliográfica das autorizações judiciais para o trabalho

Atualmente, no Brasil é terminantemente proibido o trabalho realizado por pessoas com menos de 14 (quatorze) anos de idade, entretanto, é notória a presença de crianças com idade inferior em exercício laboral de cunho artístico.

A regra utilizada para a expedição de autorizações judiciais para o trabalho infantil artístico está disposta no artigo 406 da Consolidação das Leis do Trabalho, trazendo o respaldo legal ao Poder Judiciário para tais atos:

O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras “a” e “b” do § 3º do art. 405: I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral. (BRASIL, 1943)

De acordo com o pensamento de Reis (2015, p.76), dentre alguns casos, o respaldo legal para as referidas autorizações, se encontra no inciso I do aludido artigo, o qual permite o trabalho desde que a representação feita tenha fins educativos ou não possa ser considerado prejudicial à formação moral do agente, neste caso, crianças e adolescentes. No entanto, não pode ser levado a efeito, pois os trabalhos artísticos nos meios de comunicação, por exemplo, não possuem em nada caráter educativo, possuindo apenas a visão econômica.

Em outras situações, as autorizações têm por fundamentação o inciso II do artigo 406,

entretanto, tal disposição legal representa inversão de valores e na ordem de proteção, de modo que a criança e o adolescente são os sujeitos que devem ser protegidos por seus responsáveis e não o contrário (REIS, 2015, p. 76).

Saad (2004, p. 281) possui uma visão distorcida e um entendimento errôneo em relação à sua defesa da recepção do referido dispositivo pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Pois, ele defende que desde que seja certificado o fim educativo, que não seja nocivo à formação moral da criança ou adolescente e que o exercício laboral de cunho artístico se mostre indispensável à sua subsistência ou de seu núcleo familiar, o trabalho infantil artístico seria permitido e de acordo com os preceitos constitucionais, o que se discorda. O seu entendimento não condiz com o marco teórico, jurídico e político da proteção integral, pois os seus argumentos são superficiais frente a consolidação de garantias e direitos fundamentais inerentes ao período da infância e a violação de tais direitos com o exercício do trabalho infantil artístico.

Por outro lado, Cavalcante (2011, p. 37) afirma que é de suma importância ressaltar que o aludido dispositivo apenas abrange a adolescentes de 14 (quatorze) à 18 (dezoito) anos, consoante ao *caput* do artigo 402, e em decorrência disso, referida norma não teria qualquer poder para autorizar pessoas com menos de 14 (quatorze) anos para exercer trabalho, seja mediante exceção ou autorização.

Além disso, o referido artigo 406 estaria revogado, ainda que tacitamente, pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista ferir alguns dos princípios entabulados desde sua promulgação (REIS, 2015, p. 76).

As autorizações para a prática do trabalho infantil artístico se dão através de alvará, o qual atualmente o Juiz da Infância e da Juventude é competente para emitir, conforme prevê o texto do artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

[...]

e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas;

d) o tipo de frequência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral. (BRASIL, 1990)

A jurisprudência atual faz referência ao equívoco decorrente da interpretação errônea dos incisos I e II do artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A autorização judicial vem sendo dispensada em casos de exercício esporádico do trabalho infantil no meio artístico, uma vez que em decorrência do disposto no inciso I, o qual aborda a entrada e permanência da criança ou do adolescente em estúdios cinematográficos dependerá apenas da companhia de seus genitores. No entanto, o equívoco está no sentido de que a criança ou o adolescente que participa efetivamente do evento artístico, mesmo que esporádico, precisa da emissão do alvará para participação, não sendo suficiente apenas um simples termo de autorização assinado pelos genitores (CAVALCANTE, 2011, p. 60).

Destaca-se a importância da distinção entre o trabalho infantil e a atividade artística, uma vez que o Poder Judiciário vem confundindo-as para a liberação das aludidas autorizações. Trabalho é aquele exercido por crianças e adolescentes com idade até 16 (dezesseis) anos com finalidade econômica, ou seja, realizado de forma habitual, obedecendo ordens e regras, visando a contraprestação econômica. Esse trabalho pode ser encontrado sendo exercido em novelas, publicidade em geral, séries ou filmes. Já a atividade artística pressupõe caráter pedagógico e educativo, isto é, com finalidade de aprendizado sem qualquer tipo de responsabilidade laboral (REIS, 2015, p. 138).

Outro ponto de destaque encontra-se na natureza dos referidos alvarás, o que para Reis e Custódio (2017, p. 109), é caracterizado como ato discricionário, pois para que fosse um ato vinculado, exigiria lei que estabelecesse as diretrizes a serem seguidas pelas autorizações, de modo que, a discricionariedade se dá uma vez que o juiz possui total liberdade de estabelecer as premissas acerca do conteúdo do alvará de autorização. Diante disso, o principal equívoco interpretativo dos juizes que aceitam as autorizações judiciais é a violação das regras constitucionais que estabelecem idade mínima para se iniciar a trabalhar por meio de um ato discricionário. Jamais um ato discricionário deveria violar os dispositivos constitucionais. Assim, a competência do Juiz da Infância e da Juventude é para autorizar meramente a participação em atividades artísticas e não para o exercício do trabalho.

Portanto, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em que se estabeleceu a proteção integral e a prioridade absoluta aos direitos das crianças e adolescentes, o trabalho infantil em quaisquer áreas de atuação é violação direta de tais preceitos fundamentais, incluindo, o trabalho infantil artístico (REIS, 2015, p. 235).

Apesar de toda a conscientização feita acerca do trabalho infantil, pouco se debate acerca do trabalho infantil artístico, ou ainda, acerca de suas consequências extremamente nocivas, podendo-se afirmar que:

Dentre as consequências do trabalho infantil estão a perda da infância, que é um dos períodos mais significativos e importantes para a formação do ser humano, os déficits educacionais, a infrequência escolar, os impactos na saúde física e psicológica, como o amadurecimento precoce e a assunção de responsabilidades para os quais ainda não se encontram preparados. De toda forma, os prejuízos decorrentes do trabalho infantil são graves e representam uma violação aos direitos fundamentais e à dignidade das crianças e adolescentes. (REIS, 2015, p. 236)

As consequências do trabalho infantil além de irreparáveis, prejudicam diretamente o desenvolvimento físico e psicológico de crianças e adolescentes, para tanto, a proteção integral tem por uma de suas finalidades alcançar a universalidade de crianças e adolescentes, incluindo-se aqui, as exploradas por qualquer forma de trabalho infantil (REIS; CUSTÓDIO, 2017, p. 42).

O trabalho infantil não apenas afeta o físico e o psicológico, mas também comprometem a capacidade educacional, uma vez que resta, em muitos casos, a falta de comprometimento escolar, causando déficits preocupantes e que dificilmente serão superados, causando a perpetuação do ciclo intergeracional de pobreza e dificuldade de mais tarde a criança ou o adolescente ingressar corretamente no mercado de trabalho (REIS; CUSTÓDIO, 2017, p. 43-44).

De acordo com Cavalcante (2011, p. 79), a principal alternativa para o trabalho infantil artístico é regulamentá-lo, uma vez que faz parte da realidade social. Porém, o silêncio legal traz a possibilidade de que os produtores, agentes, emissoras, entre outros, tenham capacidade de agir desprezando os cuidados necessários ao lidar com a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas. Deveriam ser pensadas ações para que o cotidiano artístico seja adaptado à rotina infantil, como limitação máxima do tempo dispensado à essas atividades, entre outros aspectos fundamentais ao bem-estar das crianças e adolescentes.

Por outro lado, Reis (2015, p. 244) compreende que a Constituição Federal vedou expressamente o trabalho exercido por pessoas com idade inferior aos 16 anos, fazendo com que mesmo o trabalho infantil no meio artístico seja caracterizado afronta aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Como medidas que sirvam como forma de extinguir a prática da exploração do trabalho infantil artístico:

Dentre as ações e estratégias para o enfrentamento ao trabalho infantil nos meios de comunicação, propõe-se: o aprimoramento normativo, com a inclusão do trabalho artístico e forma expressa nos dispositivos legais, evitando-se, com isso, a interpretação ampliativa e a consequente autorização judicial para o trabalho; a inclusão do trabalho infantil nos meios de comunicação nos programas de combate ao trabalho infantil já estruturados, como o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador, o Fórum Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil do Tribunal Superior do Trabalho; a realização de audiências públicas sobre o tema; a execução de ações de sensibilização com vistas a ampliar a discussão sobre as causas e consequências dessa forma de exploração do trabalho. Propõe-se também a inclusão de diretrizes específicas sobre o trabalho infantil nos meios de comunicação nos programas já consolidados, tornando viável a construção de uma base de dados que permitirá a elaboração de um diagnóstico preciso acerca do trabalho infantil nos meios de comunicação. (REIS, 2015, p. 245-246)

O trabalho infantil artístico apesar de ser um tema pouco debatido na doutrina brasileira, de fato se mostra importante. Nessa linha, Cavalcante (2015, p. 80) enfatiza que a permissão concedida pelos Juizados da Infância e da Juventude não deve continuar sendo executada em vista da violação de direitos fundamentais, o que gera consequências negativas no desenvolvimento

integral de crianças e adolescentes.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exploração do trabalho infantil vem sendo debatida recorrentemente por teóricos, Chefes de Estado, pela sociedade em geral, os quais constantemente procuram maneiras para tal erradicação, entretanto, pouco se debate acerca do da modalidade artística.

Cotidianamente é possível observar crianças e adolescentes com menos de 16 (dezesesseis) anos presentes nos meios de comunicação, em circos, eventos midiáticos, entre outros locais, no entanto, a sociedade brasileira parece não considerar a execução de tais atividades como trabalho, não levando em consideração como podem ser nocivas ao desenvolvimento integral dessas crianças e adolescentes.

A glamorização do trabalho nos meios de comunicação afasta a ideia de trabalho infantil, o que ocasiona na maioria dos casos a aceitação, até mesmo, a personificação dos sonhos de estabilidade financeira de adultos projetados em crianças, que com a ideia de larga realização financeira são influenciados a abandonar sua infância, família e escola.

Diante disso, as consequências enfrentadas são irreparáveis e gravíssimas. Na maioria dos casos as crianças e adolescentes que exercem o trabalho infantil no meio artístico têm sua infância deixada de lado, precisam cortar o vínculo com seus familiares que permanecem longe de sua rotina, sendo obrigadas a amadurecerem precocemente pelo fato de assumir responsabilidades que vão além das relativas a sua idade.

As normas internacionais ratificadas pelo Brasil, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, trouxeram diversas medidas de proteção que inseriram a proteção integral como um princípio basilar no Brasil. Em consonância, a limitação de uma idade mínima para se iniciar a trabalhar objetiva garantir o desenvolvimento integral, que é um dos principais objetivos do princípio, devendo-se utilizá-lo para impedir qualquer forma de trabalho abaixo da idade mínima.

Por outro lado, o Poder Judiciário brasileiro se utiliza do artigo 406, da Consolidação das Leis do Trabalho, para conceder as autorizações judiciais que permitem que o trabalho infantil seja exercido, contrariando veementemente o disposto na norma constitucional e internacional.

Destarte, crianças e adolescentes ficam a mercê das consequências de tais autorizações, que de forma deliberada autorizam essa prática, não possuindo respaldo legal, pois não há na legislação brasileira nenhum tipo de disposição que permita o exercício do trabalho por pessoas com menos do que a idade mínima prevista em lei.

Tais consequências podem ser irreversíveis, comprometendo permanentemente o futuro e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, de modo que estão sendo violados os dispositivos protetivos nacionais e internacionais, descumprindo-se de forma deliberada os preceitos elencados nas referidas normas e convenções.

Hoje no Brasil, a ilusão criada em torno da fama vem prejudicando o combate à esta prática. Deve-se buscar a proibição absoluta desta modalidade de trabalho, pois além de ela ser inconstitucional, é um problema de ordem pública e que abre precedentes para que os grandes empresários possam aproveitar-se de uma mão de obra mais promissora, não precisando respeitar regras e nem limites, uma vez que não há regulamentação própria para o caso.

Dessa forma, pode-se concluir que as autorizações judiciais, baseadas no disposto no artigo 406 da Consolidação das Leis do Trabalho, não garantem o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes e que as atividades que decorrem do trabalho infantil artístico violam direitos fundamentais da infância, pois a rigidez do trabalho em vista de horários prolongados, contando com várias horas de gravações, apresentações, tempo demandado para decorar falas, entre outras atividades, acabam prejudicando diretamente a situação peculiar de pessoa em desenvolvimento, que é condição universal de toda a criança e adolescente no Brasil.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 12 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm)> Acesso em: 01 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador**. / Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. – 2. ed. – Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.

\_\_\_\_\_. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)> Acesso em: 24 out. 2017.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: LTr, 2011.

CASSOL, Sabrina. **O papel do poder local frente a efetivação da erradicação do trabalho infantil: uma abordagem humanista**. 2008. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós Graduação em Direito Mestrado e Doutorado em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Santa Cruz do Sul, 2008.

COSTA, Mayra Molinaro Gomes da; VELOSO, Carla Sendon Ameijeiras. A utilização indevida do

trabalho infantil no âmbito rural: do pião ao peão. **Revista da Facerb**, n. 1, p. 119-132, jan-jun. 2016.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para a compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito: Revista do programa de pós-graduação do mestrado e doutorado**, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, jan-jun. 2008.

\_\_\_\_\_; VERONESE, Josiane Rose Petry. A Proteção contra a Exploração do Trabalho Infantil. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (organizadora). **Direito da Criança e do Adolescente: novo curso – novos temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

DABULL, Matheus Silva. **A proteção jurídica e as políticas públicas de erradicação do Trabalho infantil no esporte no Brasil contemporâneo**. 2014.138 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito Mestrado e Doutorado em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Santa Cruz do Sul, 2014

KRUG, Ana Paula Cordeiro; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. O trabalho infantil no Mercosul: a cooperação regional para a erradicação do trabalho infantil. In: CUSTÓDIO, André Viana; DIAS, Felipe da Veiga; REIS, Suzete da Silva (organizadores). **Direitos Humanos de crianças e adolescentes e políticas públicas**. Curitiba: Multiideia, 2014

LEME, Luciana Rocha. **Políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no campo**. 2012.173 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito Mestrado e Doutorado em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Santa Cruz do Sul, 2012.

\_\_\_\_\_; SOUZA, Ismael Francisco de. A proteção contra a exploração do trabalho infantil e seus reflexos no sistema único de assistência social (suas) no Brasil. In: CUSTÓDIO, André Viana; DIAS, Felipe da Veiga; REIS, Suzete da Silva (organizadores). **Direitos Humanos de crianças e adolescentes e políticas públicas**. Curitiba: Multiideia, 2014

LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio Muller Dutra. **Trabalho Infantil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

LAMENZA, Francismar. **Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a discricionariedade do Estado**. São Paulo: Minha Editora, 2011.

MENDES, Moacyr Pereira; **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente à**

**Lei 8.069/90.** 2006.182f. Dissertação (Mestrado em Direitos das Relações Sociais), Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº. 138 - Sobre a idade mínima para admissão ao emprego.** Disponível em: <[http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235872/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm)>. Acesso: 06 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Convenção nº. 182 - Sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação.** Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/518>>. Acesso em: 09 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Recomendação 146 sobre a idade mínima de admissão ao emprego.** 1973. Disponível em: <<http://white.oit.org.pe/ipecc/documentos/r146.pdf>> Acesso em: 11 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Recomendação 190 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação.** 1999. Disponível em: <[http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:1849585729961720::NO:12100:P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:312528:-NO](http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:1849585729961720::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312528:-NO)> Acesso em: 11 ago. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em 01 jun. 2017.

REIS, Suzete da Silva. **Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente.** 2015.264 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós Graduação em Direito Mestrado e Doutorado em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Santa Cruz do Sul, 2015.

\_\_\_\_\_; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil nos meios de comunicação: o espetáculo da violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2017.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho comentada.** 37. ed. São Paulo: LTr, 2004.

Recebido: 13 de março de 2018

Aprovado: 15 de junho de 2018